## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000240-17.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 313/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

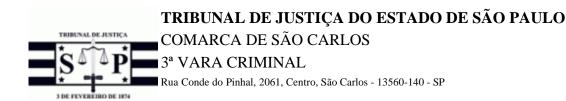
Réu: ELIZIEL VIANA DE SOUZA
Vítima: SUPERMERCADO DIA e outros

Réu Preso

Aos 17 de marco de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ELIZIEL VIANA DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ELIZIEL VIANA DE SOUZA, qualificado a fl.82, com foto a fl.87/88, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal (por duas vezes), porque em 09.12.16, por volta de 13h10, no interior do estabelecimento denominado "Wenzel Comércio de Utilidades Domésticas", situado na Rua Coronel Leopoldo Prado, 459, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, contra a vítima Nelson Wenzel Primo, a quantia de R\$38,00 em dinheiro, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial. Consta também no mesmo dia, poucos minutos depois, dos fatos acima descritos, no interior do supermercado "Dia", situado à Rua Coronel Leopoldo Prado, 330, Vila Prado, em São Carlos, ELIZIEL VIANA DE SOUZA, subtraiu para si, mediante grave ameaca exercida com simulacro de arma de fogo, contra as vítimas Fagner Dirlei Aparecido Vieira e Aline Raquel Stoppa dos Santos Caetano, a quantia de R\$226,45 em dinheiro, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial. procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão dos bens fls.109/110. O simulacro da arma foi apreendido e periciado (fls.111 e 167). As vítimas ouvidas em Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que foram abordadas pelo réu, sendo que as vítimas foram ameaçadas com emprego de simulacro de arma de fogo. Ademais, o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confessou em juízo os delitos mencionados na denúncia. Nenhum indício existe nos autos que as vítimas tivessem a intenção de incriminar indevidamente o réu. O policial ouvido que o réu foi preso logo após o roubo, em poder do simulacro e do dinheiro, produto do roubo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente e tem maus antecedentes (fls.128/142, 159 e 162), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: após entrevista reservada com a defesa, conhecimento dos elementos informativos do inquérito, acompanhamento da audiência e ciência do reconhecimento pessoal feito pela vítima, o réu decidiu espontaneamente confessar a prática do roubo. Nos termos do artigo 197 do CPP, a confissão está em harmonia com o restante da prova. Assim, em caso de condenação, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, o aumento mínimo em razão do crime continuado, a concessão do regime intermediário, em face da sua suficiência e da gravidade concreta dos fatos apurados. Por fim, o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ELIZIEL VIANA DE SOUZA, qualificado a fl.82, com foto a fl.87/88, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal (por duas vezes), porque em 09.12.16, por volta de 13h10, no interior do estabelecimento denominado "Wenzel Comércio de Utilidades Domésticas", situado na Rua Coronel Leopoldo Prado, 459, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, contra a vítima Nelson Wenzel Primo, a quantia de R\$38,00 em dinheiro, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial. Consta também no mesmo dia, poucos minutos depois, dos fatos acima descritos, no interior do supermercado "Dia", situado à Rua Coronel Leopoldo Prado, 330, Vila Prado, em São Carlos, ELIZIEL VIANA DE SOUZA, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, contra as vítimas Fagner Dirlei Aparecido Vieira e Aline Raquel Stoppa dos Santos Caetano, a quantia de R\$226,45 em dinheiro, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial. Recebida a denúncia (fls.125), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.177). Nesta audiência foi ouvida as vítimas, uma testemunha de acusação e o réu, havendo desistência das demais testemunhas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto, além do reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforca o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu é reincidente, conforme folha de antecedentes (fls.128/141). Segundo fls.139, as execuções foram sustadas em 2012 pela fuga do regime semiaberto. Ocorreu o crime continuado, na forma simples. Os crimes foram praticados logo em seguida, um do outro. Incide o aumento mínimo de um sexto, máxime diante da culpabilidade normal do tipo, que és suficiente para o apenamento, para proporcional resposta penal, notadamente diante da inexistência de prejuízo para as vítimas, e do pequeno valor subtraído. Em favor dele existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** ELIZIEL VIANA DE SOUZA como



incurso no art.157, caput, c.c. artigo 61, I, 65, III, "d", e 71, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. A culpabilidade é a normal do tipo. são Não valores subtraídos pequenos. há necessidade proporcionalidade do aumento da pena-base. Pelo crime continuado, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. O regime é proporcional para a adequada resposta penal. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: